DF CARF MF Fl. 402

> S2-C4T2 Fl. 402

> > 1



ACÓRDÃO GERA

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO 3010410:

10410.723773/2011-51 Processo nº

Recurso nº Voluntário

2402-003.893 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Acórdão nº

21 de janeiro de 2014 Sessão de

REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DECLARADAS Matéria

MUNICÍPIO DE CORURIPE PREFEITURA MUNICIPAL Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DESISTÊNCIA

Em qualquer fase processual, ainda que já proferido acórdão pelas turmas do

CARF, é facultado ao recorrente desistir do recurso interposto.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em homologar a desistência dos recursos.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

DF CARF MF Fl. 403

Relatório

Trata-se de pedido de desistência dos recursos interpostos com renúncia a quaisquer alegações de direito, apresentado pelo recorrente no curso do processo administrativo e acompanhado de desistência de ações judiciais onde se discutia a incidência de contribuições previdenciárias sobre algumas parcelas incluídas em folhas de pagamento, fls. 383 e seguintes Declara o contribuinte que a desistência tem como finalidade o parcelamento do crédito constituído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Em conformidade com o artigo 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, deve ser homologada a desistência do recurso voluntário:

- Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.
- § 1° A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.
- § 2° O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.
- § 3° Na hipótese de acórdão passível de recurso pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a desistência de recurso deverá ser precedida de renúncia do requerente ao direito sobre o qual se funda o recurso por ele anteriormente interposto.

Em razão do exposto, voto por homologar a desistência dos recursos.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes